AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335812 - RJ (2023/0101150-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
		FERNÃO COSTA - DF018283
		ARTUR NABETH CARDOSO - RJ121086
		LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
		ANA LUIZA PEREIRA DE MENDONCA - RJ211526
		JOÃO PONCE DA CRUZ MACHADO RIBEIRO - RJ197832
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO SEGURADO/MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 [correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002] às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp n. 871.983/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 21/5/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41623782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/05/2024 12:24:10
Código de Controle do Documento: 41355908-eb20-4c01-82c4-f42e2502e9b5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA41623782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/05/2024 12:24:10
Código de Controle do Documento: 41355908-eb20-4c01-82c4-f42e2502e9b5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335812 - RJ (2023/0101150-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
		FERNÃO COSTA - DF018283
		ARTUR NABETH CARDOSO - RJ121086
		LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
		ANA LUIZA PEREIRA DE MENDONCA - RJ211526
		JOÃO PONCE DA CRUZ MACHADO RIBEIRO - RJ197832
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO SEGURADO/MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 [correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002] às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp n. 871.983/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 21/5/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 898/926) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão autoral (e-STJ fls. 847/851).

Documento eletrônico VDA41396434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2024 17:42:10
Código de Controle do Documento: c9f765a1-ee73-4839-b5db-8f3e9efe826c

Em suas razões, a parte alega preliminarmente a necessidade de suspensão do feito por causa da afetação do Tema Repetitivo n. 1.039.

Defende, ademais, a ausência de prescrição no caso concreto.

Sustenta que o mutuário é beneficiário do seguro, não lhe sendo aplicável a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, do CC, mas a trienal (art. 206, § 3º, IX, do CC).

Nesse contexto, argumenta que a prescrição trienal não se completou, pois entre a data da negativa de cobertura securitária (29/07/2011) e o ajuizamento da presente demanda (21/06/2013) não transcorreu prazo superior a 3 (três) anos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 929/933 e 940/948 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 847/851):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 762/763).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 538/539):
>
> > ADMINISTRATIVO. SFH. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONTRATO DE SEGURO IMOBILIÁRIO. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS
> >
> > 1 - CUIDA-SE DE APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA CAIXA SEGURADORA S/A E PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM FACE DE SENTENÇA (EVENTO 99 – 1º GRAU), PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, COM FULCRO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR AS RÉS A CUMPRIREM O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO COM O ARRENDATÁRIO/AUTOR, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, NOS EXATOS TERMOS DA CLÁUSULA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO DO CONTRATO, BEM COMO CONDENAR A CAIXA, AINDA, A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELO AUTOR A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ (30/09/2010), DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.
> >
> > 2 - O AUTOR, ORA APELADO, LUIZ ROBERTO DA SILVA FREITAS,

Documento eletrônico VDA41396434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2024 17:42:10
Código de Controle do Documento: c9f765a1-ee73-4839-b5db-8f3e9efe826c

CELEBROU COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UM CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 2008, REFERENTE AO IMÓVEL SITUADO À AVENIDA BRASIL 50.751, BLOCO 12 / APTO. 206, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ. (EVENTO 1 – OUT 3,4,5,6,7 – 1º GRAU)

3 - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NESTE CASO, É APLICÁVEL, POIS SE TRATA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O CIDADÃO EM UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, ASSIM É TIDO COMO PRODUTO O DINHEIRO, OBJETO DO TERMO CONTRATUAL. OUTRO FATO A JUSTIFICAR ESTA APARENTE TUTELA DA PESSOA FÍSICA É A DISPARIDADE ECONÔMICA ENTRE OS SUJEITOS DO RELACIONAMENTO JURÍDICO, DESFAZENDO A HIPOTÉTICA HORIZONTALIDADE ENTRE PARTES NOS CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO. ADEMAIS, O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DEJ USTIÇA SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.” (SÚMULA Nº 297).

4 - NO QUE CONCERNE À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, CABE ESCLARECER QUE O CONTRATO DE SEGURO FOI REALIZADO ENTRE A CEF E A SEGURADORA. O MUTUÁRIO, EM REGRA, NÃO CELEBRA CONTRATO COM A SEGURADORA, ATUANDO A CEF, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO, A RESPONSABILIDADE PERANTE O MUTUÁRIO.

5 – EM RELAÇÃO A PRESCRIÇÃO, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO APLICÁVEL À PRETENSÃO DO MUTUÁRIO PARA A COBERTURA SECURITÁRIA DA APÓLICE HABITACIONAL PARA O RISCO DE INVALIDEZ É DE UM ANO. O ART. 206, §1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECE O PRAZO ANUAL DE PRESCRIÇÃO, TENDO COMO DESTINATÁRIO FINAL O SEGURADO, QUE NO CASO É O AGENTE FINANCEIRO, QUE TERÁ SEU DIREITO SATISFEITO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ALGUM SINISTRO, POIS EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO A INCIDÊNCIA É PERMANENTE ENQUANTO ELE PAGA AS PRESTAÇÕES DO MÚTUO, PODENDO COMUNICAR O SINISTRO A QUALQUER TEMPO.

6 – COM EFEITO, A DOENÇA DO AUTOR, ORA APELADO, ÚNICO RESPONSÁVEL PELO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, OCORRIDO EM 30 DE SETEMBRO DE 2010, NÃO É PRÉ-EXISTENTE AO CONTRATO, POIS O MÚTUO FOI FIRMADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2008, FAZENDO JUS À COBERTURA SECURITÁRIA.

7 - NO QUE DIZ RESPEITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, ESTA DEVE SER SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E SUA NECESSIDADE SERÁ AFERIDA PELO JUÍZO A FIM DE FORMAR SEU CONVENCIMENTO. DESTARTE, NÃO HÁ DE SE FALAR EM OFENSA À AMPLA DEFESA SE A PARTE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA E A PROVA DOCUMENTAL MOSTRAR-SE SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO.

8 - NÃO MERECE REPAROS A DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR ENTENDER QUE HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, UMA VEZ QUE POR EXISTIR RECONHECIMENTO PÚBLICO DA INCAPACIDADE TOTAL EPERMANENTE DA PARTE

Documento eletrônico VDA41396434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2024 17:42:10
Código de Controle do Documento: c9f765a1-ee73-4839-b5db-8f3e9efe826c

AUTORA, A CAUSA PRESCINDE DE NOVA PROVA PERICIAL.

9 – APELAÇÕES IMPROVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 583/587).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 597/633), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 206, § 1°, II, “b”, do CC, aduzindo que, "nas ações em se busca a cobertura securitária da apólice habitacional para o risco de invalidez, o prazo [prescricional] a ser adotado é o ânuo, (...) porquanto o segurado é o próprio mutuário" (e-STJ fl. 610), e

(ii) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, apontando omissão no acórdão recorrido quanto à alegação "de que a perícia médica realizada administrativamente constatou que o Recorrido não está total e permanente inválido para toda e qualquer atividade laborativa, bem como de que, de acordo com a Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para efeito de concessão da indenização securitária da apólice habitacional" (e-STJ fl. 624).

No agravo (e-STJ fls. 773/792), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 799/831 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão controvertida, entendeu que "não prospera a alegação de que o prazo aplicável à pretensão do mutuário para a cobertura securitária da apólice habitacional para o risco de invalidez é de um ano" (e-STJ fl. 535).

Consignou que (e-STJ fl. 535):

> [...] O art. 206, §1º, II, b, do Código Civil estabelece o prazo anual de prescrição, tendo como destinatário final o segurado, que no caso é o agente financeiro, que terá seu direito satisfeito na hipótese de incidência de algum sinistro, pois em relação ao mutuário a incidência é permanente enquanto ele paga as prestações do mútuo, podendo comunicar o sinistro a qualquer tempo.
>
> Afasta-se a alegação de prescrição da ação proposta, sob o entendimento de que o mutuário é mero beneficiário e não participa do contrato de seguro. Assim, quem ostenta a qualidade de segurada é a CEF, cabendo a ela a comunicação do seguro, bem como o recebimento do valor da indenização, consoante expressa previsão contratual. [...]
>
> [...]

Entretanto, conforme assentado no julgamento do REsp n. 871.983/RS (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 21/5/2012), "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (sublinhei).

Na oportunidade, definiu-se que "a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não

Documento eletrônico VDA41396434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2024 17:42:10
Código de Controle do Documento: c9f765a1-ee73-4839-b5db-8f3e9efe826c

altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário" (sublinhei).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> [...]
>
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "na hipótese de contrato de mútuo habitacional firma do no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório" (AgInt no REsp n. 1.505.780/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020).
>
> [...]
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.042.682/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELOS SEGURADOS. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERCEIRA BENEFICIÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ânuo o prazo prescricional para cobrança, pelo segurado/mutuário, de indenização relacionada a mútuo habitacional contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal em hipóteses nas quais a cobrança é feita por terceiros beneficiários. Contudo, a parte agravante não pode ser considerada, na espécie, como terceira beneficiária, já que "a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.965.399/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022 - grifei.)

No caso concreto, se entre a data da negativa de cobertura securitária (29/07/2011) e o ajuizamento da ação (ocorrido em 21/06/2013) houve o

Documento eletrônico VDA41396434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2024 17:42:10
Código de Controle do Documento: c9f765a1-ee73-4839-b5db-8f3e9efe826c

> transcurso de prazo superior a 1 (um) ano — vide fl. 537 (e-STJ) —, imperioso reconhecer ter sido alcançada pelo prazo prescricional ânuo a pretensão do mutuário/segurado de recebimento de indenização concernente ao seguro habitacional.
>
> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão autoral.
>
> Prejudicada a análise da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.
>
> Publique-se e intimem-se.

Preliminarmente, considerando a inexistência, no caso concreto, de controvérsia acerca do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, afasta-se a alegada necessidade de suspensão do processo devido à afetação do Tema Repetitivo n. 1.039.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Tribunal Superior assentou o entendimento de que "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 [correspondente ao art. 206, § 1º, II, 'b', do CC/2002] às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp n. 871.983/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 21/5/2012 - grifei).

Na oportunidade, definiu-se que "a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário" (sublinhei).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> [...]
>
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório" (AgInt no REsp n. 1.505.780/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA41396434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2024 17:42:10
Código de Controle do Documento: c9f765a1-ee73-4839-b5db-8f3e9efe826c

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.042.682/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELOS SEGURADOS. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERCEIRA BENEFICIÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ânuo o prazo prescricional para cobrança, pelo segurado/mutuário, de indenização relacionada a mútuo habitacional contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal em hipóteses nas quais a cobrança é feita por terceiros beneficiários. Contudo, a parte agravante não pode ser considerada, na espécie, como terceira beneficiária, já que "a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.965.399/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

A ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura securitária, sendo imperioso reconhecer ter sido alcançada pelo prazo prescricional ânuo a pretensão do mutuário/segurado de recebimento de indenização concernente ao seguro habitacional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41396434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2024 17:42:10
Código de Controle do Documento: c9f765a1-ee73-4839-b5db-8f3e9efe826c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.335.812 / RJ

Número Registro: 2023/0101150-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01139549820134025101 011395498201340251015008103492019402000 0 1139549820134025101 1139549820134025101500810349201940200 00 50081034920194020000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
	FERNÃO COSTA - DF018283
	ARTUR NABETH CARDOSO - RJ121086
	LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
	ANA LUIZA PEREIRA DE MENDONCA - RJ211526
	JOÃO PONCE DA CRUZ MACHADO RIBEIRO - RJ197832
AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ ROBERTO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A

Documento eletrônico VDA41609885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:38:38
Código de Controle do Documento: a283b242-6bce-4186-b6e2-8b4e8b9f2ac9

ADVOGADOS	:	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197
		FERNÃO COSTA - DF018283
		ARTUR NABETH CARDOSO - RJ121086
		LUIZ EUGÊNIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394
		ANA LUIZA PEREIRA DE MENDONCA - RJ211526
		JOÃO PONCE DA CRUZ MACHADO RIBEIRO - RJ197832
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:38:38
Código de Controle do Documento: a283b242-6bce-4186-b6e2-8b4e8b9f2ac9